

vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Edmir José da Silva, responsável pelas Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pacajá, no exercício financeiro de 2010, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº 0970012010-00/201114551-00, referente à prestação de contas daquela Prefeitura, no referido exercício, sob pena de revelia. Belém, 02 de março de 2016.

Conselheira Mara Lúcia - Relatora/3ª Controladoria/TCM

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 031/2016/2ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(Processo nº 014282014-00)

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Angelo José Lobato Rodrigues.

O Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e com base no art. 67, inciso VII do Ato nº 16/2013 do Regimento Interno do TCM, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Angelo José Lobato Rodrigues, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, no período de 05.12 a 31.12.2014, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº 014282014-00, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido período, sob pena de revelia.

Belém, 02 de março de 2016.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/2ª Controladoria/TCM

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 032/2016/5ª CONTROLADORIA/TCM

(Processo nº 201307436-00)

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora Meire de Souza Silva.

O Conselheiro Daniel Lavareda, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 084/2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora Meire de Souza Silva, responsável pelo Projeto Futuro Melhor, do Município de Marabá, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº 201307436-00, referente à prestação de contas de recursos recebidos através de Convênio firmado com a Prefeitura de Marabá, sob pena de revelia.

Belém, 02 de março de 2016.

Conselheiro Daniel Lavareda - Relator/5ª Controladoria/TCM

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 033/2016/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(Processo nº 140082008-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora Therezinha Moraes Gueiros.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, com as alterações introduzidas pelo Ato de nº 16, de 17 de dezembro de 2013, cita novamente em atendimento à solicitação do Ministério Público, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora Therezinha Moraes Gueiros, responsável pela Secretaria Municipal de Educação de Belém - SEMEC, do Município de Belém, no exercício financeiro de 2008, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº 140082008-00, referente à prestação de contas daquela Secretaria, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 02 de março de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCM

Protocolo 933131

PUBLICAÇÕES DE ATOS - JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 12.116, DE 15/12/2015

Processo nº 210012005-00 (200604784-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Cametá

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: José Waldoly Filgueira Valente

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Cametá. Exercício de 2005. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimentos. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 240 a 244 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cametá, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. José Waldoly Filgueira Valente, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimento de R\$-76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, referente ao

pagamento de subsídios a maior ao Vice-Prefeito (R\$-31.500,00) e não comprovação do pagamento ao Prefeito (R\$-45.000,00) de janeiro a maio;

2) Multas com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP:

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela aplicação de 22,02% em Educação, inobservando o Art. 212, da CF/88, que exige aplicação mínima de 25%, com fundamento no Art. 57, I, "a", da LC nº 84/2012 - LOTCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo gasto com pessoal do Poder Executivo (57,03% da RCL), inobservando o Art. 20, Inciso III, "b", da LRF, cuja aplicação mínima exigida é 54% da RCL, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo repasse ao Poder Legislativo (8,29%) superior ao estabelecido no Art. 29-A, I, da Constituição Federal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, com fundamento no Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;

- R\$-7.000,00 (sete mil reais), pelas demais irregularidades (1. Remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, do Orçamento, e dos RREOs; 2. Descumprimento do Resultado Nominal; 3. Pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes e incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo o Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Despesas do Fundo Municipal de Saúde ordenada pelo Prefeito Municipal; 5. Não comprovação de saldos bancários; 6. Saldo disponível em Caixa no valor de R\$-41.415,70; 7. Não envio das folhas de pagamento referente ao subsídio do Prefeito no período janeiro/maio, inobservando o Art. 282, III, "a", do RITCM/PA), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

RESOLUÇÃO Nº 12.117, DE 15/12/2015

Processo nº 1190012001-00 (200202992-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Repartimento

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsável: Valmira Alves da Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Novo Repartimento. Exercício de 2001. Pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação, com ressalva, das contas. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 189 a 193 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio favorável a aprovação, com ressalva, das contas da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade da Sra. Valmira Alves da Silva, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:

- Multas com fundamento no Art. 57, da Lei Complementar nº 84/2012:

1) R\$-14.080,50 (quatorze mil, oitenta reais e cinquenta centavos), correspondente a 30% de seu subsídio anual, que correspondeu a R\$-46.935,00, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal - RFGs, com fulcro na Lei Federal nº 10.028/2000 (Artigo 5º, Inciso I, parágrafos 1º e 2º), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas (1º e 3º quadrimestres) e RREOs, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-3.000,00 (três mil reais), pela ausência de comprovação de publicação da Tomada de Preços nº 003/2001, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

RESOLUÇÃO Nº 12.122, DE 15/12/2015

Processo nº 730012010-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2010

Responsável: Raimundo Freire Noronha

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá. Exercício de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 305 a 309 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Raimundo Freire Noronha, com fulcro no Art. 32, Inciso III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012; II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.123, DE 16/12/2015

Processo nº 210012006-00 (200708348-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Cametá

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: José Waldoli Filgueira Valente

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Cametá. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimentos. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 140 a 145 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cametá, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. José Waldoli Filgueira Valente, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimento de R\$-960.427,03 (novecentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e três centavos), devidamente atualizado, referente à conta Agente Ordenador, em decorrência de diferenças apontadas na receita, despesa e consolidação das contas dos órgãos municipais;

2) Recolhimento de R\$-183.600,00 (cento e oitenta e três mil e seiscentos reais), devidamente corrigido, em face da não comprovação do pagamento do Prefeito (R\$-108.000,00) e Vice-Prefeito (R\$-75.600,00);

3) Multas com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP:

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos na fonte excesso de arrecadação, ficando sem respaldo legal as despesas realizadas (R\$-662.549,02);

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelas seguintes falhas: (1. não contabilização da receita - R\$-6.987,20 - referente ao PNAQ-PNAE-Quilombola das parcelas de 15/09/2006 e 01/10/2006; 2. omissão no envio das folhas de pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do Art. 282, III, "a", do RITCM/PA);

- R\$-32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, com fundamento no Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela aplicação insuficiente em Educação (15,37%), inobservando o Art. 212, da CF/88;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela aplicação insuficiente (43,23%) no Ensino Fundamental, descumprindo o disposto no Art. 60, do ADCT;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela aplicação de 51,23% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, inferior ao mínimo disposto no Art. 7º, da Lei 9.424/96 (60%);

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo repasse de 14,94% dos totais dos impostos arrecadados e transferidos ao Fundo Municipal de Saúde, inferior ao mínimo estabelecido constitucionalmente (15%);

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo gasto com pessoal do Poder Executivo (63,75%) e do Município (65,19% da RCL do exercício), excedendo o limite de 54% (Art. 20, Inciso III, Alínea "b", da LRF) e do limite de 60% (Art. 19, Inciso III, da LRF), respectivamente;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processos licitatórios no montante de R\$-3.403.617,64;

- R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pelas demais irregularidades: (1. Remessa intempestiva do Orçamento, da Prestação de Contas Quadrimestral, do Balanço Geral e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária; 2. Saldos disponíveis em Caixa e Bancos da Prefeitura Municipal, apresentados no Balanço Geral e no 3º Quadrimestre de 2006, divergentes e não comprovados por Extratos Bancários/Conciliações Bancárias; 3. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retida dos Servidores (R\$-361.967,58) e apropriação das Obrigações Patronais, infringindo o Art. 50, II, da LRF c/c Art. 35, II, da Lei nº 4.320/64; 4. Saldo em Caixa no valor de R\$-358.991,07, contrariando o disposto na CF, Art. 164, §3º e Art. 43, da Lei Complementar 101/2000, que disciplinam que as disponibilidades de caixa deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais).

RESOLUÇÃO Nº 12.124, DE 16/12/2015

Processo nº 210012007-00 (200605500-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Cametá

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: José Waldoli Filgueira Valente

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Cametá. Exercício de 2007. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 172 a 176 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cametá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. José Waldoli Filgueira Valente,